



Número: **5005798-31.2020.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **10/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 32.020.980,45**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ZELINDA LAZARA ZANETONI PIOVEZAN (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
APARECIDA ESTHER ZANETONI (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
LEANDRO CESAR NATAL (AUTOR)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
BRUNA LEONARDO ZANETONI NATAL (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL - (PU) (TERCEIRO INTERESSADO)	
NATIVA AGRONEGOCIOS & REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANO SOUZA DE ASSIS (ADVOGADO)
MAQNELSON AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) KARINA PERISSINOTTO RIBEIRO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
SAGRA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENE ALVES DA MATA (ADVOGADO)

<b>BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)</b> <b>BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>ALZEBIO APARECIDO MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ALZEBIO APARECIDO MARTINS (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS (ADVOGADO)</b> <b>MARIA ELISA PERRONE DOS REIS (ADVOGADO)</b>
<b>TERRA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS P/ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ISAC NEVES CASTRO SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>PEDRO SILVEIRA CAMPOS SOARES (ADVOGADO)</b> <b>RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>ANTONIO GERALDO PIMENTEL FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MURILO CESAR SCOBOSA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>PROTEC PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>DIOGO SARTINI SILVA (ADVOGADO)</b> <b>CRISTIANE ANDREIA DE FARIAS (ADVOGADO)</b>
<b>COFCO AGRI COMERCIO E ARMAZENAGEM DE GRAOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GUSTAVO SAAD DINIZ (ADVOGADO)</b>
<b>OLAM AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)</b>
<b>REDI FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA (ADVOGADO)</b>
<b>SUCAFINA BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI (ADVOGADO)</b> <b>TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER (ADVOGADO)</b> <b>GIULIANA BONANNO SCHUNCK (ADVOGADO)</b> <b>MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)</b>
<b>PRODOESTE VEICULOS E SERVICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)</b> <b>FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>TERRENA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9884378454	04/08/2023 23:18	<a href="#">Doc. 01 - Modificativo</a>	Documento de Identificação

**MODIFICATIVO AO PLANO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
AGOSTO/2023  
- CONSOLIDADO -**

**Aparecida Esther Zanetoni  
Bruna Leonardo Zanetoni Natal  
Leandro Cesar Natal  
Zelinda Lazara Zanetoni Piovezan  
- em Recuperação Judicial -**

**Processo nº 5005798-31.2020.8.13.0481  
Recuperação Judicial  
“GRUPO PZ”**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Patrocínio/MG**

**Projeto sob os cuidados do Administrador Judicial  
Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral**



## Sumário

<b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b>	<b>3</b>
1.2. NOMENCLATURAS UTILIZADAS	6
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	12
1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA	12
<b>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA</b>	<b>14</b>
<b>3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>17</b>
<b>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</b>	<b>27</b>
4.1 QUADRO DE CREDITORES	27
<b>5. ESTRATÉGIA DOS RECUPERANDOS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)</b>	<b>28</b>
<b>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO</b>	<b>34</b>
6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS	34
6.1.1 PROJEÇÃO	35
6.1.2 ANÁLISE	36
6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS	36
6.3 ANÁLISE	38
<b>7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES</b>	<b>39</b>
7.1 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I	42
7.2 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II	43
7.3 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E CREDITORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME E EPP) – CLASSES III E IV	46
<b>8. AMORTIZAÇÃO ACELERADA</b>	<b>47</b>
8.1 CREDITORES CONTRATANTES	47



8.2 CREDORES FORNECEDORES	48
8.3 DISPOSIÇÕES GERAIS	50
<u>9. PAGAMENTO A CREDORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS</u>	<u>50</u>
<u>10. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS</u>	<u>50</u>
<u>11. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO</u>	<u>51</u>
<u>12. CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA – “UPI” – PARA ALIENAÇÃO JUDICIAL</u>	<u>52</u>
12.1 UPI FAZENDA NOSSA SENHORA DA APARECIDA E FAZENDA SÃO JUDAS	54
12.2 UPI FAZENDA SANTA LUZIA E FAZENDA SÃO JUDAS II	54
12.3 CONSTITUIÇÃO DE NOVAS UPI’S	55
<u>13. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	<u>55</u>
<u>14. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	<u>59</u>

---



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pelos produtores rurais: *(i)* **APARECIDA ESTHER ZANETONI**, Produtora Rural inscrita no CPF n.º 098.238.258-82 e no CNPJ sob o nº 39.861.378/0001-15, bem como regularmente cadastrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3.111.230.235-7, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob os nºs 002558709.01-83 (Fazenda Serra Negra– Patrocínio/MG); 002558709.00-00 (Fazenda Santa Barbara – Serra do Salitre/MG) (“**APARECIDA – PRODUTORA RURAL**”); *(ii)* **BRUNA LEONARDO ZANETONI NATAL**, Produtora Rural inscrita no CPF n.º 099.490.046-59 e no CNPJ sob o nº 39.861.531/0001-04, bem como regularmente cadastrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3.111.230.239-0, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob os nºs 002558709.01-83 (Fazenda Serra Negra– Patrocínio/MG); 002558709.00-00 (Fazenda Santa Barbara – Serra do Salitre/MG) (“**BRUNA – PRODUTORA RURAL**”); *(iii)* **LEANDRO CESAR NATAL**, Produtor Rural inscrito no CPF sob o nº 062.213.826-02 e no CNPJ sob os nº 39.861.568/0001-32, bem como regularmente cadastrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3.111.230.241-1, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob os nºs 002558709.01-83 (Fazenda Serra Negra– Patrocínio/MG); 002558709.00-00 (Fazenda Santa Barbara – Serra do Salitre/MG) e 002230837.00-50 (Fazenda Paiolino São Silvestre) (“**LEANDRO –**



PRODUTOR RURAL”); (iv) ZELINDA LAZARA ZANETONI PIOVEZAN, Produtora Rural inscrita no CPF n.º 039.481.846-66 e no CNPJ sob o nº 39.861.475/0001-08, bem como regularmente cadastrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3.111.230.238-1, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob os nºs 001228520.01-02 (Fazenda São Judas Tadeu – Patrocínio/MG); 001228520.03-66 (Fazenda Santo Antônio – Patrocínio/MG); 001458118.00-66 (Fazenda São Silvestre – Serra do Salitre/MG); 001228520.02-85 (Fazenda Nossa Senhora Aparecida – Patrocínio/MG); 001228520.04-47 (Fazenda Pirapetinga – Patrocínio/MG) (“ZELINDA – PRODUTORA RURAL”), doravante denominados em conjunto “GRUPO PZ” ou “RECUPERANDOS”, os quais requereram, em 10 de dezembro de 2020, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca da Patrocínio – Estado de Minas Gerais, sob o número 5005798-31.2020.8.13.0481.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial dos Recuperandos foi proferida em 17 de dezembro de 2020, porém, antes da intimação de referida decisão os Recuperandos tomaram ciência, em 7 de janeiro de 2020, quando apresentaram manifestação nos autos, sendo, portanto, tempestivo o Plano de Recuperação Judicial apresentado até 8 de março de 2021, conforme ID 2214976414, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias da ciência da decisão de deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.





Levando em consideração as objeções ao Plano de Recuperação Judicial, de ID n.º 9503340409 e n.º 9501622105, do Banco Bradesco e Banco Rabobank, respectivamente. A Ilma. Administradora Judicial, ao ID n.º 9651649128 sugeriu a convocação para realização do conclave assemblear, realizado em 04.05.2023 e 11.05.2023, às 13h, em primeira e segunda convocação, respectivamente.

Em razão da ausência de quórum em primeira convocação, a assembleia geral de credores somente foi instalada em segunda convocação, oportunidade em que os Recuperandos sugeriram a suspensão da votação ao plano.

Em 12.07.2023, às 13h foi realizada a assembleia em continuação, oportunidade em que foi requerida nova suspensão do conclave, para que os Recuperandos pudessem finalizar as negociações pendentes e apresentar o modificativo ao plano de recuperação judicial, para votação em 07.08.2023.

Os Recuperandos esclarecem que para a realização da assembleia geral de credores, diante do lapso temporal entre a apresentação do plano originário, identificou-se a necessidade de ajustes, a fim de adequar as premissas anteriormente estabelecidas ao atual cenário econômico, à realidade operacional, administrativa, financeira e econômica dos Recuperandos, além de refletir as tratativas com os credores.



Feitas essas considerações, este modificativo ao plano de recuperação propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira das empresas e do empresário, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa dos Recuperandos.

## 1.2. NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- **“Administrador Judicial”**: Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, advogada, regularmente inscrito no OAB/MG sob o n.º 170.449, com escritório na Alameda Oscar Niemeyer, 1033, conjunto 424, torre 4, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34006-065.
- **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.



- **“Bens Essenciais”**: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio dos Recuperandos indicado abaixo, no anexo a este plano e em sua contabilidade, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial dos Recuperandos, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial:
  - Fazenda Sapé – Matrícula 6.378, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
  - Fazenda Boa Vista – Matrícula 31.024, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
  - Fazenda Serra Negra – Matrícula 19.315, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
  - Fazenda Serra Negra – Matrícula 12.038, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
  - Fazenda Santa Bárbara – Matrícula 2953, do 1º CRI de Patrocínio/MG
  - Fazenda Gavião – Matrícula 35.563, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
  - Fazenda Silvestre – Matrícula 39.596, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
  - Fazenda Campo Limpo – Matrícula 39.616, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
  - Fazenda Boa Vista – Matrícula 66.956, do 1º CRI de Patrocínio/MG.
- **“CLT”**: Consolidação das Leis do Trabalho.
- **“Créditos”**: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- **“Créditos com Garantia Real”**: Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.
- **“Créditos Concursais”**: Créditos detidos pelos Credores Concursais.



- **“Créditos Extraconcursais”**: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.
- **“Créditos Quirografários”**: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- **“Créditos Trabalhistas”**: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- **“Credores”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra os Recuperandos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor de avaliação do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- **“Credores Concursais”**: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- **“Credores Colaboradores”**: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometeram-se a apoiar o novo *business plan* das empresas Recuperandas, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.



- **“Credores Extraconcursais”:** Para fins deste Plano são os Credores dos Recuperandos (*i*) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência dos Recuperandos; ou (*ii*) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.
- **“Credores Fornecedores”:** São os Credores titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis de bens e/ou serviços.
- **“Credores ME/EPP”:** Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- **“Credores Quirografários”:** São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- **“Credores Retardatários”:** Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.
- **“Credores Sub-rogatários”:** Credores que sub-rogarem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-rogação de qualquer Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.



- **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- **“Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”**: Dia 17 de dezembro de 2020, data em que foi proferida a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial dos Recuperandos.
- **“Data do Pedido”**: Dia 10 de dezembro de 2020, data em que o pedido de recuperação judicial dos Recuperandos foi ajuizado na Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.
- **“Edital”**: Edital a ser publicado pelos Recuperandos para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- **“Homologação Judicial do Plano”**: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput



e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Minas Gerais ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: Juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Patrocínio – Estado de Minas Gerais.
- **“Laudos”**: Laudo econômico-financeiro e o Laudo de avaliação de bens e ativos, apresentados nos termos e para os fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram este Plano e constam nos Ids 2619061427, 2619061429, 2619061431, 2619061432, 2619061433 e 2619061435 dos autos da Recuperação Judicial.
- **“Lista de Credores”**: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelos Recuperandos, nos termos do artigo 51 da LFRE.
- **“LFRE”**: Lei nº 11.101/2005 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
- **“Plano”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos Recuperandos, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”**: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.
- **“Recuperandos”**: (i) APARECIDA ESTHER ZANETONI (“Aparecida – Produtora Rural”), (ii) BRUNA LEONARDO ZANETONI NATAL (“Bruna – Produtora Rural”), (iii) LEANDRO CESAR NATAL (“Leandro – Produtor Rural”); (iv) ZELINDA LAZARA



ZANETONI PIOVEZAN (“Zelinda – Produtora Rural”) – todos em recuperação judicial.

- **“Termo De Adesão”**: Instrumento Particular firmando entre os Recuperandos e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado.

## 1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

### 1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA

Nos termos do artigo 60, da LFRE, os Recuperandos poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores e **sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma dos arts. 60 e 66 da LFRE**. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para incremento no fluxo de caixa dos Recuperandos, conforme as previsões do Plano e da minuta do edital para alienação a ser oportunamente apresentada nos autos pelos Recuperandos, nos termos dos arts. 142 e 143 da LFRE.

Fica garantida aos Recuperandos a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades dos Recuperandos,





ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano.

Os bens imóveis essenciais para manutenção das atividades dos Recuperandos são os listados abaixo, bem como aqueles direcionados para a constituição de UPIs, eis que sua oportuna alienação também constitui meio de recuperação e premissa essencial ao pleno cumprimento deste Plano:

- Fazenda Sapé – Matrícula 6.378, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
- Fazenda Boa Vista – Matrícula 31.024, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
- Fazenda Serra Negra – Matrícula 19.315, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
- Fazenda Serra Negra – Matrícula 12.038, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
- Fazenda Santa Bárbara – Matrícula 2953, do 1º CRI de Patrocínio/MG
- Fazenda Gavião – Matrícula 35.563, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
- Fazenda Silvestre – Matrícula 39.596, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
- Fazenda Campo Limpo – Matrícula 39.616, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
- Fazenda Boa Vista – Matrícula 66.956, do 1º CRI de Patrocínio/MG.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.



Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integralizarão o caixa dos Recuperandos, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

## 2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

---

No ano de 1889, os patriarcas da família dos Recuperandos, Sra. Erminia Moreti Zanetoni e Sr. Ernesto Zanetoni, chegaram ao Brasil como imigrantes vindos da Itália com o objetivo de trabalhar no cultivo do café, instalando-se em Tanabi/SP, local onde iniciaram a atividade econômica e se estruturaram, dando início a família Zanetoni no Brasil.

Filho de Erminia e de Ernesto Zanetoni, Avelino Zanetoni e a sua esposa Noreli deram continuidade às atividades naquela região de Tanabi/SP, onde permaneceram até meados dos anos 90.

Devido às condições climáticas desfavoráveis, o negócio da família começou a sofrer prejuízos, motivando-os a buscar uma nova região para o cultivo do café. Assim, em 1995, o Sr. Avelino Zanetoni, a Recuperanda Aparecida e o Sr. Dirceu Piovezan, marido da Recuperanda Zelinda, conheceram a cidade de Monte Carmelo, município mineiro produtor de café.



Convencidos de que a região oferecia condições favoráveis ao plantio e cultivo do grão, Avelino, Aparecida e Dirceu migraram para Monte Carmelo e, dando início ao Grupo PZ, adquiriram uma fazenda com produção de 30 hectares (“ha”) de café.

Com garra e com muito trabalho que sempre nortearam a visão empreendedora dos integrantes do Grupo PZ, ainda em Monte Carmelo, foram adquiridas mais três fazendas para plantio de café. A primeira com aproximadamente 20 ha, a segunda com aproximadamente 5 ha e por último a terceira com 12 ha, ficando então com uma área de 67 ha de cultivo, aproximadamente.

Em 2001, os até então representantes do Grupo PZ, conheceram o Município de Patrocínio, cidade próxima a Monte Carmelo com características climáticas ainda melhores para o desenvolvimento da cultura e, naquele ano, venderam as fazendas situadas em Monte Carmelo e compraram a Fazenda São Judas na região de Martins, com área de 100 ha, e a Fazenda Santa Maria na região de Boa Vista, com uma área de 140 ha.

Nesta região, o Grupo PZ expandiu o seu negócio, adquirindo, em 2004, mais uma fazenda, no município de Serra do Salitre/MG, com área de 90 ha para plantio.

Dois anos depois, foram adquiridas as fazendas Nossa Senhora da Aparecida e Serrinha, momento em que o Grupo PZ chegou à marca de 420 ha de cultivo de café.



No ano de 2009, o Sr. Dirceu veio a falecer em decorrência de um câncer, sendo sucedido nos negócios pelos Recuperandos Leandro, Bruna e Zelinda.

Com o ingresso dos Recuperandos Leandro e Bruna ao Grupo PZ, os anos seguintes foram de aquisição de novas áreas, como a Fazenda Vitória, Fazenda Santa Maria, Fazenda Santa Bárbara e Fazenda Santa Luzia, possibilitando ao Grupo a produção de grão no total de 579 ha.

Atualmente, os Recuperandos contam com uma área total aproximada de 1.000 ha de plantio e cultivo de café, sendo necessária a expansão em Patrocínio e Serra do Salitre.

O dinamismo e excelência que sempre pautaram a atuação do Grupo PZ, transformaram os seus negócios em referência na região, resultando na comercialização dos seus produtos para grandes empresas como Nespresso e McDonalds, além da exportação para vários países.

Como demonstrado, ao longo da sua existência, o Grupo PZ sempre investiu no crescimento seguro e sustentável de seus negócios, em linha com as projeções do mercado nacional, contribuindo para o desenvolvimento econômico do país, sempre objetivando ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades comerciais, no atendimento aos seus clientes, na qualidade de seus produtos e serviços



e no desenvolvimento da gestão, sem deixar de lado os cuidados com o meio ambiente, o que indiscutivelmente colocou o Grupo PZ em uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.

Não obstante a trajetória de expressivo crescimento e sucesso ao longo dos seus mais de 25 (vinte e cinco) anos de existência, a grave recessão econômica enfrentada pelo país nos últimos anos, agravada pela severa crise econômica decorrente dos efeitos da crise pandêmica no mundo todo, que atingiu duramente o Grupo PZ, fez necessário socorrer-se da Lei de Recuperação de Empresas para que possam retomar a higidez de suas atividades, a fim de viabilizar a superação de sua atual crise econômico-financeira.

### 3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

O Grupo PZ possui grande destaque e é referência de confiança, transparência e ética no agronegócio ao longo de mais de 25 (vinte e cinco) anos de história na região de Minas Gerais, afora mais de um século no ramo por meio de seus ascendentes, gozando do melhor conceito no meio empresarial e sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresarial no Brasil, em especial no setor em que atua e de fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.



O Grupo PZ acreditou no crescimento paulatino dos negócios a partir de novos e constantes investimentos. Tudo isso, destaque-se, lastreado em planos de crescimento estruturados e planejados de formas minuciosas, condizentes com os cenários econômicos esperados para o país e para o mercado ao longo dos anos.

Sob tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de sua capacidade produtiva, faturamento, negócios, estrutura operacional e organizacional, várias foram as intercorrências no cenário da economia nacional e internacional que afetaram sua solidez e pujança, criando o ambiente de dificuldade econômico-financeira transitório atualmente instalado.

Nos últimos anos, a partir de 2014, o Grupo PZ enfrentou diversos desafios voltados ao setor, como as intempéries climáticas, cujas geadas atingiram fortemente a região, principalmente nos anos de 2015/2016, culminando com a perda de 14 milhões de pés de cafés de produtores da região e a elevação dos preços de mercado/produtos agrícolas.

No ano de 2017, com grande alta nos preços dos insumos somado aos problemas climáticos vivenciados, a produtividade da lavoura caiu muito, atingindo somente 11.000 sacas de café, enquanto a expectativa de produção era de 20.000 sacas.

Diante dessa conjuntura comercial desfavorável, a falta de capital de giro próprio começou a acarretar problemas ainda maiores para as regulares atividades dos



Recuperandos, que foram obrigados a celebrar sucessivas operações de crédito, com juros maiores do que os usualmente praticados na agroindústria, para honrar suas obrigações no curto e médio prazo.

Nessa esteira, o custo do crédito junto ao mercado financeiro ficou cada vez mais elevado, onde foram cobradas taxas de juros exorbitantes, situação que foi agravada por fatores internos da economia brasileira e do mercado internacional, culminando na atual crise econômico-financeira que aflige os Recuperandos.

A concomitância (i) do cenário macroeconômico nacional e sua reação à ruptura geral que sofreu o país nos últimos anos, (ii) do cenário microeconômico setorial, que foi altamente afetado pelas oscilações sofridas pelo setor, e (iii) pelo crescente endividamento proveniente de sucessivas operações de crédito que foram celebradas para honrar obrigações de curto e médio prazo, ocasionando drástico desequilíbrio nas contas da companhia, muito em razão das elevadas taxas de juros cobradas pelos bancos, exigiu que este atuasse de forma alavancada e exclusivamente mediante utilização de recursos fornecidos por terceiros.

Não obstante, o Grupo PZ vinha buscando honrar suas obrigações correntes e se manter firme na equalização e enfrentamento dos desafios dos últimos anos, aproveitando as expectativas de retomada econômica do setor, aliadas à sua expertise e excelentes



contratos que mantém com seus parceiros, a fim de manter uma reestruturação controlada e geração de caixa, mesmo que gradual.

Ocorre que o Grupo PZ, por possuir uma característica de manter grande parte do seu endividamento em dólar, sofreu forte impacto pelo cenário de verdadeiro caos econômico, instalado em razão dos efeitos da severa crise pandêmica decorrente da rápida e desenfreada disseminação do novo Coronavírus – COVID 19, que atingiu mais de 1,5 milhões de mortes no mundo, sendo quase 180 mil somente no Brasil.

Como foi de notória divulgação, muito antes da crise sanitária atingir o Brasil, a Covid-19 teve seu primeiro caso confirmado no dia 31.12.2019 em uma província da China e foi se alastrando pela Ásia e Europa em ritmo assustador, razão pela qual a Organização Mundial da Saúde - OMS decretou pandemia do novo coronavírus no dia 11.03.2020<sup>1</sup>.

É cediço que a China é uma potência mundial e a maior parceira comercial do Brasil na exportação de *commodities*<sup>2</sup> e os efeitos do necessário isolamento social para contenção da pandemia, inclusive com fechamento de portos, aeroportos e fronteiras, a partir da China e em diversos países da Europa, causaram desastrosos impactos econômicos no mercado mundial, inclusive o interno, gerando quedas sistêmicas nas bolsas de valores

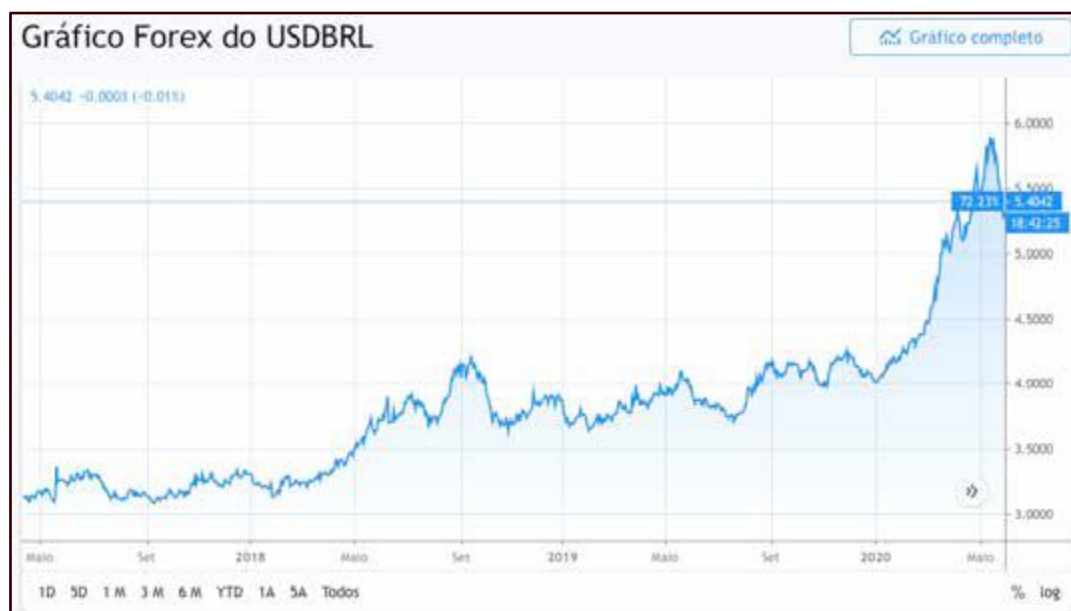
---

<sup>1</sup> <https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/>

<sup>2</sup> Em 2019 **o Brasil Exportou para a China o valor total de US\$ 62,87 Bilhões**. A Soja foi o produto mais exportado pelo Brasil no último ano, conforme você pode conferir em nosso texto sobre as Exportações Brasileiras. **E justamente a Soja foi o produto que o Brasil mais vendeu para os Chineses**. – fonte: <https://www.fazcomex.com.br/blog/principais-produtos-exportados-do-brasil-para-china/>



de todo o mundo e no Brasil<sup>3</sup>, fazendo com que investidores retirassem recursos do país<sup>4</sup>, levando a disparada do dólar frente ao real, com recordes históricos<sup>5</sup>.



Fonte - <https://br.tradingview.com/symbols/USDBRL/> efeitos

Como frisado alhures, grande parte do endividamento do Grupo PZ é em dólar americano (USD), característica das operações financeiras no agronegócio, fazendo com que a disparada na variação do câmbio decorrente da crise pandêmica tenha gerado desencaixe do caixa da companhia, distanciando-a do seu *break even point*<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> <https://www.infomoney.com.br/mercados/preocupacao-com-coronavirus-aumenta-e-derruba-mercadospelo-mundo-o-que-fazer-agora/>

<sup>4</sup> <https://einvestidor.estadao.com.br/investimentos/investidor-estrangeiro-retira-dinheiro-da-bolsa-e-defundos-de-investimento/>

<sup>5</sup> <https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2020/04/02/fechamento-dolar-bolsa.htm>

<sup>6</sup> Ponto de equilíbrio, é a denominação dada ao estudo, nas empresas, principalmente na área da contabilidade, onde o total das receitas é igual ao total dos gastos.



Com o avanço da Covid-19 no Brasil, o Congresso Nacional, de forma inédita decretou estado de calamidade pública<sup>7</sup> no país no dia 20.03.2020, tanto para contenção da crise pandêmica, como para adoção de medidas para reduzir os impactos econômicos-sociais.

Desde a adoção das medidas de isolamento social, a crise interna, somada à crise política e alavancada pela crise econômica global, causou abrupta retração de mercado e queda vertiginosa no consumo, como nunca visto.

Além da disparada na variação cambial, numa visão macroeconômica, o agronegócio também sentiu os efeitos da crise pandêmica de forma transversa, na medida em que o mercado como um todo vivenciou um verdadeiro cenário de instabilidade econômica, diante do fechamento geral do comércio e o isolamento social ocasionou a paralisação de produção e serviços em diversos setores da economia, somados às incertezas causadas pela insegurança de manutenção de empregos e da atividade econômica.

A gravidade da crise setorial anterior somada à excepcionalidade da que é hoje a maior crise econômica dos últimos 100 anos, maior até que a crise da depressão de 1929<sup>8</sup>, deixou a situação de caixa dos Recuperandos extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a momentânea crise econômico-financeira, senão através da reestruturação contemplada pelo processo de recuperação judicial, o qual visa contribuir

---

<sup>7</sup> [https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/senado-aprova-decreto-reconhece-estado-calamidadepublica?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=twitter](https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/senado-aprova-decreto-reconhece-estado-calamidadepublica?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter)

<sup>8</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/grande-paralisacao-levara-economia-global-a-piorrecessao-desde-29-diz-fmi.shtml>



para que a sociedade empresária economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social, conforme preceitua o art. 47 da LFRE.

Para piorar, como é de conhecimento público<sup>9</sup> e notório, a região de Patrocínio/MG foi fortemente atingida pela geada na data de 20.07.2021, que interfere nas regiões limítrofes, resultando, inclusive, na edição do Decreto Municipal nº 3.908/2021, assinado pelo prefeito Deiró Marra, que declarou Estado de Calamidade Pública no Município, tendo em vista os danos irreparáveis ao setor agrícola, em especial ao setor cafeeiro, afetando substancialmente a lavoura do Grupo PZ.

---

<sup>9</sup> *Produtores rurais de Frutal e Patrocínio contabilizam prejuízos causados pelo frio:*  
<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/07/27/patrocinio-decreta-estado-de-calamidade-publica-por-conta-da-geada-que-atingiu-a-cidade-na-ultima-semana.ghtml>

*Patrocínio decreta estado de calamidade pública por conta da geada que atingiu a cidade na última semana:*

<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/08/02/produtores-rurais-de-frutal-e-patrocinio-contabilizam-prejuizos-causados-pelo-frio.ghtml>

*Geada atinge lavouras de café em inúmeras cidades, em várias regiões cafeeiras do Paraná, São Paulo e Minas Gerais e pode comprometer safra de 2022:*

<https://revistacafeicultura.com.br/index.php?tipo=ler&mat=70743&geada-atinge-lavouras-de-cafe-em-inumeras-cidades-em-varias-regi-es-cafeeiras-do-parana-s-o-paulo-e-minas-gerais-e-pode-comprometer-safra-de-2022.html>

*Geada causa muitos danos e levantamentos iniciais indicam grande prejuízo em lavouras no município de Patrocínio:*

<https://www.patrocinioonline.com.br/noticia/geada-causa-muitos-danos-e-levantamentos-iniciais-indicam-grande-prejuizo-em-lavouras-no-municipio-de-patrocinio-48001.html>



## Patrocínio decreta estado de calamidade pública por conta da geada que atingiu a cidade na última semana

Decreto foi assinado na segunda-feira (26) pelo prefeito Deiró Marra; Secretaria de Agricultura vai fazer laudo da real situação da cadeia do café no Município, após prejuízos causados pelo evento climático. Documento vai embasar busca por recursos junto ao Ministério da Agricultura.

10

O fenômeno climático suportado por toda a região de Patrocínio foi a maior geada ocorrida nos últimos 27 anos, causando danos irreparáveis a todo setor agrícola.

Além da geada do dia 20 de julho de 2021, seguiram dias de temperaturas extremamente baixas, que continuaram prejudicando o campo, dizimando as possibilidades de lucros do setor agrícola.

Após o retorno das temperaturas a condições normais, o setor agrícola da região de Patrocínio continuou sendo prejudicado pela estiagem que lhes acometeu, perdurando quase que todo o ano de 2021:

---

<sup>10</sup> <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/07/27/patrocínio-decreta-estado-de-calamidade-publica-por-conta-da-geada-que-atingiu-a-cidade-na-ultima-semana.ghtml>



Home / Agronegócio

## Seca severa e geada irão reduzir a produção de café em Minas

11

**As geadas que atingiram parte das regiões produtoras de café em Minas Gerais e em São Paulo, no início do mês, não prejudicar ainda mais a produção em 2022.** Segundo levantou a Associação dos Cafeicultores do Brasil ([Sincal](#)), o impacto somente das geadas no Sul de Minas e Mogiana Paulista deve gerar perdas próximas a 2% do total a ser colhido, ficando em torno de 500 mil a 1 milhão de sacas a menos.

Em que pese todos esses fatores, importante destacar que a viabilidade da recuperação dos Recuperandos é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida reputação e diante de sua admirável história de crescimento, certo de que a crise atualmente vivenciada decorre também de fatores externos, que fugiram do controle dos Recuperandos, bem como diante dos indicadores que apontam que o cenário econômico nacional recessivo é transitório, devendo ser superado em poucos anos.

Para o enfrentamento da matéria trazida à baila, é importante ter em mente a intenção do legislador ao buscar, por meio da total reformulação do Decreto-Lei nº 7.661/45, dar uma nova roupagem ao instituto falimentar brasileiro, buscando conceitos na legislação Norte-Americana, com viés de salvaguarda e estímulo da economia interna.

---

<sup>11</sup> <https://diariodocomercio.com.br/agronegocio/geadas-e-seca-comprometem-cafe-em-minas/>



Com o advento da Lei nº 11.101/05, buscou-se dar alento à atividade empresária no Brasil, introduzindo ferramentas no ordenamento jurídico a fim de buscar equilibrar a vida útil da empresa e dar maior segurança à economia, mesmo quando enfrentadas situações de crise.

Se mantida a atividade empresária, com a retomada da estabilidade comercial pós efeitos da pandemia, a companhia terá condições – como já vinha demonstrando – de retomar a geração de caixa, elevando o valor da sua marca, o que resultaria na valorização de seu ativo para continuar cumprindo regularmente suas obrigações.

Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, é que o Grupo PZ tem condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da LFRE.

Com efeito, a adoção pelo Grupo PZ de medidas administrativas visando à melhoria da produtividade e, sobretudo, à redução de custos financeiros, contribui para a geração de caixa e permite que a solidez conquistada pelos Recuperandos durante décadas de atividade conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela LFRE, inspirada na eficiente legislação norte-americana (Chapter 11



Bankruptcy Code), que permitiu empresas como a Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes a se reestruturarem e a manterem as suas atividades e, certamente, permitirá que as empresas do Grupo PZ também alcancem o objetivo maior da LFRE: permanecer exercendo sua função social, gerando renda, receita, empregos, tributos, etc.

De fato, a gravidade da crise atual, deixou a situação de caixa dos Recuperandos extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a situação momentânea de crise econômico-financeira deficitária, senão através de uma reestruturação por meio do processo de Recuperação Judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária claramente economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social.

## 4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

---

### 4.1 QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pelos Recuperandos, conforme quadro a seguir:



## RELAÇÃO DE CREDORES - CONSOLIDADA GRUPO PZ

Classe	Valor (R\$)	%
CLASSE I - TRABALHISTA	R\$ 110.509,58	0,2%
CLASSE II - G. REAL	R\$ 36.158.593,48	67,8%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 16.557.650,98	31,0%
CLASSE IV - MICRO E PEQ EMPRESA	R\$ 539.990,76	1,0%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 53.366.744,80</b>	<b>100,00%</b>



Consoante se observa na relação de credores, a composição dos credores está dividida entre credores trabalhistas (classe I); garantia real (classe II); quirografários (classe III); e credores microempresas e empresas de pequeno porte (classe IV), tal como acima ilustrado.

### 5. ESTRATÉGIA DOS RECUPERANDOS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue





a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperarem uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da



recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, os Recuperandos profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.

Os Recuperandos também implementaram um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já está refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da Companhia, que está demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.



Para elucidar a atual situação do Grupo PZ e demonstrar sua incontestável viabilidade econômica, demonstrar-se-á a sua atual situação.

O Grupo PZ possui hoje uma área de produção com 809,64 ha de terras sendo 359 ha destinado a cultivo de cereais (soja primeira safra e sorgo na segunda safra) e 450 ha destinado ao cultivo do café. Todas as áreas estão localizadas nos municípios de Patrocínio e Serra do Salitre, ambos com clima e solo propícios para o desenvolvimento de atividades agrícolas, em especial para a cultura do café.

Apesar da higidez da atividade, nos últimos anos a cafeicultura tem apresentado um fenômeno de ordem mercadológica financeira onde os custos de produção têm se elevado e os preços de venda vem diminuindo, restando, por consequência, no estreitamento das margens de lucro.

Este estreitamento da margem obriga os produtores a se profissionalizarem cada vez mais, o que o grupo PZ sempre vem buscando, com investimento em novos maquinários, mecanização de alguns procedimentos, irrigação mais efetiva e a necessária diversificação das atividades. Contudo, para que isso se mostre viável na prática, o produtor rural necessita de financiamento, aumentando ainda mais o risco da atividade, pois expõe os agricultores a um conjunto de variáveis econômicas ainda mais complexo, sem mencionar as condições climáticas, que podem reduzir drasticamente as margens de lucro da atividade.



Dessa forma, resta cristalina a situação do Grupo PZ, eis que, mesmo diante de toda sua solidez e histórico de sucesso, acaba ficando exposto às intemperes, não só climáticas, como era de se esperar para um produtor rural, mas também mercadológicas e econômicas.

Por outro lado, após sofrer com todos os prejuízos do agronegócio dos anos de 2020, 2021 e 2022, contando com o auxílio das benesses inerentes ao processo de recuperação judicial, os Recuperandos vêm trabalhando para mitigar essa perdas, buscando auxílio para controle e planejamento de plantio, criando mecanismos de proteção do negócio contra eventos climáticos extremos – como é a diversificação de cultivos – redução no pagamento de juros, optando pela compra à vista de insumos, dentre outras medidas que visam o efetivo soerguimento do Grupo.

Considerando esse cenário, conclui-se que os Recuperandos têm muito mais condições de equalizar o passivo se mantidas em funcionamento do que se instantaneamente liquidadas, onde, no caso, não teriam como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente as relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo



condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios dos Recuperandos e no mercado regional e nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, restando certo de que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Patrocínio, do Estado de Minas Gerais, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obterem os recursos necessários para continuarem operando e também honrarem com as obrigações vencidas e vincendas, os Recuperandos oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:



1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art. 50, inc. I);
2. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, incs. IX e XII);
3. Dação em pagamento (LRE, art. 50, inc. IX), venda de ativos, na modalidade UPI;

## 6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

---

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual dos Recuperandos e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

### 6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 10 (dez) anos contemplados no plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico da empresa e do mercado em que atua;
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas/serviços;



- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional dos Recuperandos e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;
- ✓ Os preços dos produtos não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

### 6.1.1 PROJEÇÃO

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:



FLUXO DE CAIXA PLANO DE RECUPERAÇÃO GRUPO PZ  
2024 A 2033

INDICADORES	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	
RECEITA OPERACIONAL	13.223.600	18.967.742	16.715.551	22.612.585	16.694.100	24.172.697	20.832.324	27.093.365	22.531.068	33.286.374	
CUSTO DO PRODUTO VENIDO	8.627.950	9.101.931	9.568.810	11.154.387	10.299.998	12.662.880	12.608.477	15.048.848	14.828.589	16.849.634	
RESULTADO OPERACIONAL	4.595.650	9.865.811	7.146.741	11.458.198	6.394.102	11.509.816	8.223.847	12.044.518	7.702.479	16.436.740	
DESPESAS OPERACIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO (SALÁRIOS E SERVIÇOS DA SEDE)	770.400	824.328	882.031	943.773	1.009.837	1.080.526	1.156.163	1.237.094	1.323.691	1.416.349	
INVESTIMENTO EM RONAÇÃO DE LAVOURAS	1.399.560	1.282.288	-	1.981.924	1.315.594	2.671.300	642.313	3.642.555	1.507.537	2.596.640	
INVESTIMENTO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	-	1.000.000	-	2.000.000	-	2.000.000	-	2.000.000	-	3.000.000	
INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA	-	-	-	-	-	-	-	2.000.000	-	2.000.000	
RESULTADO LÍQUIDO	2.425.690	6.759.195	6.264.710	6.532.502	4.068.671	5.757.990	6.425.372	3.164.869	4.871.252	7.423.752	
DESPESAS COM PARCELA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	3.794.984	3.870.976	3.843.109	4.016.828	3.759.507	4.134.812	3.849.623	3.793.889	4.141.326	4.029.857	
CREDORES DA CLASSE I	125.594	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
CREDORES DA CLASSE II	3.134.144	3.139.670	3.138.565	3.142.985	3.135.250	3.145.195	3.136.355	3.134.144	3.142.985	3.138.565	
CREDORES DA CLASSE III	452.684	618.503	595.869	739.053	527.966	836.969	603.248	557.979	844.348	753.811	
CREDORES DA CLASSE IV	82.561	112.803	108.675	134.789	96.291	152.647	110.021	101.765	153.993	137.481	
DESPESAS/HONORÁRIOS RJ	778.845	778.845	778.845	494.017	-	-	-	-	-	-	
IMPOSTO DE RENDA	661.180	948.387	835.778	1.130.629	834.705	1.208.635	1.041.616	1.354.668	1.126.553	1.664.319	
PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO	342.540	342.540	342.540	342.540	342.540	-	-	-	-	-	
LUCRO LÍQUIDO	-	3.151.860	818.446	464.439	548.487	868.081	414.544	1.534.132	1.983.688	396.627	1.729.576
CAIXA INICIAL	3.000.000	-	151.860	666.587	1.131.025	1.679.513	811.432	1.225.976	2.760.108	776.420	379.792
MOVIMENTAÇÃO	-	3.151.860	818.446	464.439	548.487	868.081	414.544	1.534.132	1.983.688	396.627	1.729.576
CAIXA FINAL	-	151.860	666.587	1.131.025	1.679.513	811.432	1.225.976	2.760.108	776.420	379.792	2.109.369

MAURICIO DE SOUZA  
Assinado de forma digital por MAURICIO DE SOUZA SOBRINHO-91868432653  
Data: 2023.08.03 19:51:41 -03'00'

MAURÍCIO DE SOUZA SOBRINHO  
ENGENHEIRO AGRÔNOMO  
CREA: 77332/D

PATROCÍNIO, 31/07/2023

(\*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

## 6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da Recuperação Judicial foi projetado um volume de 2,4 milhões de faturamento, o que corresponde a 200 mil de média mensal. O crescimento projetado demonstra a viabilidade de quitação do passivo concursal e extraconcursal do período.

## 6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:





- ✓ Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas/serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;



- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

### 6.3 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira dos Recuperandos, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



## 7. PAGAMENTOS AOS CREDORES

---

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou de transferência via PIX. Alternativamente, a depender das regras de recebimento pelo Credor, o pagamento poderá ocorrer em conta de titularidade dos Recuperandos aberta junto ao Credor, cuja transferência, para todos os fins deste Plano, servirá como recibo de pagamento na forma deste Plano.

Os Credores deverão informar os dados bancários aos Recuperandos através de e-mail (rjgrupopz@gmail.com), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e



permanecerão provisionados pela Recuperanda. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano no período de até 2 (dois anos) correspondente ao biênio legal, período de supervisão judicial, a recuperação judicial será encerrada, nos termos da LFRE. Os credores também concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face dos Recuperandos, quer dos seus acionistas ou coobrigados, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Senhores Credores.

Desse modo, todos os créditos que forem novados em razão da homologação do plano de recuperação judicial (art. 59, da LFRE), não poderão ser objeto de inscrição vinculadas aos Recuperandos, seus acionistas e garantidores em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a recuperação judicial como ofício para referidas baixas.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.



Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos aos Recuperandos, desde que devidamente notificados. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra os Recuperandos e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer



natureza existentes contra os Recuperandos, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

### **7.1 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I**

Os Credores Trabalhistas receberão a integralidade dos seus Créditos Trabalhistas no prazo do art. 54 da LFRE, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do art. 54, *caput*, da LFRE, a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza seja referente a recolhimentos devidos a título de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observando-se os parcelamentos vigentes ou que vigorarão no futuro.



Ressalta-se, ainda, que a exigibilidade dos créditos trabalhistas ajuizados na Justiça do Trabalho, os quais ainda são ilíquidos, ficarão suspensos até a liquidação de sentença, devendo os Recuperandos observarem eventual redução/majoração do montante arrolado, para fins de cumprimento deste plano, destacando que o não pagamento do crédito até a sua liquidação não será caracterizado como descumprimento deste.

## 7.2 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II

Para os Credores Detentores de Créditos com Garantia Real, a proposta de pagamento consiste em duas formas alternativas de amortização, cuja opção deve ser exercida pelos Credores desta Classe até o encerramento da Assembleia Geral de Credores, mediante o envio de e-mail aos Recuperandos ([rjgrupopz@gmail.com](mailto:rjgrupopz@gmail.com)) e/ou consignação em ata durante a Assembleia Geral de Credores, sendo que, na ausência do exercício da opção pelo Credor ou na hipótese de não atendimento aos requisitos elencados, será aplicada automaticamente a Opção “A”.

Na hipótese do crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, os prazos de pagamento iniciar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo as carências previstas, bem como o prazo para o exercício da Opção para o Credor que for incluído no Quadro Geral de Credores, nesta Classe, será contado, também, a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão de seu crédito.



As Opções indicadas são elegíveis para qualquer credor, observada a possibilidade de colaboração, nos termos da Cláusula 8. deste Plano Modificativo.

**7.2.1 – Opção “A”** – a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 80% sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente à publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 10º (décimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches anuais.

**7.2.2 – Opção “B”** – a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor listado no Quadro Geral de Credores e, após a aplicação do deságio, o crédito será corrigido por 100% da taxa CDI e juros de 1,5% ao ano, a contar do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, que ocorrerá de forma escalonada, tendo como premissa carência total de juros e principal no primeiro ano após a homologação deste Plano, o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor total da dívida, já considerando encargos e deságio, com vencimento no dia 30/12/2024; 5% (cinco por cento) com vencimento no dia 30/12/2025; 10% (dez por cento) com vencimento no dia 30/12/2026; 5% (cinco por cento) com vencimento no dia 30/12/2027; 15% (quinze por cento) com vencimento no dia 30/12/2028, 10% (dez por cento) com vencimento no dia 30/12/2029; 10% (dez por cento) com vencimento no dia 30/12/2029; 10% (dez por cento) com vencimento no dia





30/12/2030; 20% (vinte por cento) com vencimento no dia 30/12/2031; e 20% (vinte por cento) com vencimento no dia 30/12/2032.

Para aderir à Opção “B”, o credor deverá, cumulativa e obrigatoriamente, comprovar, no mesmo prazo para o exercício da opção, (i) pedido de desistência unilateral ou conjunto com os Recuperandos de eventual impugnação de crédito pleiteando qualquer alteração no valor de seu crédito ou sua reclassificação, sem qualquer ônus para os Recuperandos, cada parte devendo arcar com os honorários contratuais e/ou sucumbenciais dos seus respectivos advogados, com o que anuirão os Recuperandos na hipótese de desistência unilateral e também formularão pedido de desistência de impugnação existente contra o credor; (ii) pedido de desistência de eventuais ações e execuções em desfavor dos Recuperandos pleiteando o recebimento do crédito inscrito ou não no Quadro Geral de Credores, sem qualquer ônus para os Recuperandos, cada parte devendo arcar com os honorários contratuais e/ou sucumbenciais dos seus respectivos advogados, com o que anuirão os Recuperandos por ocasião da adesão; (iii) pedido de desistência de todo e qualquer recurso, requerimento, ação ou questionamento contra os Recuperandos visando a expropriação de bens operacionais ou o recebimento de eventuais créditos não inscritos no Quadro Geral de Credores, sem qualquer ônus para os Recuperandos, cada parte devendo arcar com os honorários contratuais e/ou sucumbenciais dos seus respectivos advogados, com o que anuirão os Recuperandos por ocasião da adesão. Eventual descumprimento de qualquer das obrigações firmadas nessa opção ou rejeição



da proposta de pagamento em Assembleia Geral de Credores gerará a automática reclassificação do credor para a Opção “A”, retornando as partes ao status quo ante.

Ao exercer o direito de enquadramento na Opção “B” o Credor também compromete-se a, mediante provocação dos Recuperandos até o vencimento da primeira tranche em 30/12/2024, submeter em análise interna proposta de liquidação antecipada aplicando-se deságio adicional, a fim de que seu crédito seja integralmente satisfeito pelo valor bruto de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), mediante evento de liquidez descrito nesse Plano em decorrência da alienação de UPI ou com recursos próprios dos Recuperandos, ainda que captados em operação financeira prevista na Cláusula 1.2.1 deste Plano.

### **7.3 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME E EPP) – CLASSES III E IV**

Para estas classes de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 10º (décimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.



Para os credores aderentes na forma da Cláusula 7.2.2., seu crédito será amortizado no mesmo prazo, forma e condições previstas para referida opção.

## 8. AMORTIZAÇÃO ACELERADA

---

Os Recuperandos, por entenderem ser essencial a manutenção de fornecedores vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona, neste plano, aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este plano de recuperação judicial.

### 8.1 CREDORES CONTRATANTES

Para o Credor que for comprador dos produtos e/ou serviços dos Recuperandos poderá ser enquadrado na condição de Credor Contratante, observadas as seguintes condições:

1. O Credor deverá retomar e/ou manter as compras de produtos e/ou serviços dos Recuperandos.



2. Os valores devidos aos Recuperandos pelo Credor em razão da execução de obrigação de fazer inscrita no Quadro Geral de Credores será regularmente pago nas condições previstas nos contratos originários, sem qualquer dedução a título de multas, juros e/ou encargos.

3. Em contrapartida, a obrigação de fazer correspondente ao crédito detido pelo Credor será satisfeita pelos Recuperandos nos volumes contratados e em até 5 (cinco) anos a contar do encerramento da Assembleia Geral de Credores.

4. Fica ajustado que até o encerramento da Assembleia Geral de Credores os Credores Contratantes que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com os Recuperandos, o Termo de Adesão à Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial.

## 8.2 CREDITORES FORNECEDORES

O Fornecedor de Mercadoria e Serviços deve atender aos pré-requisitos abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse dos Recuperandos no *mix* de produtos/serviços praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Fornecedor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado, nas seguintes condições:



1. O Credor deverá retomar o fornecimento de produtos e serviços aos Recuperandos, ainda que à vista, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a *players* cujo objeto social seja análogo ou similar ao dos Recuperandos.

2. O Credor deverá faturar os pedidos para os Recuperandos de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de percentual de amortização, e receberá a integralidade do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores em ao menos um dos seguintes formatos:

a) Modalidade 1: deverá faturar os pedidos para os Recuperandos com prazo de até 30 dias e com isso receberá 1,5% do valor do pedido para pagamento da dívida;

b) Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para os Recuperandos com prazo de 60 dias e com isso receberá 3% do valor do pedido para pagamento da dívida;

c) Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para os Recuperandos com prazo de 90 dias e com isso receberá 4,5% do valor do pedido para pagamento da dívida.

3. O Credor deverá garantir que as condições de comercialização, incluindo preço de venda, custo do frete, quando incluso no preço de venda, e outras, são no mínimo as



melhores condições aplicadas por eles no mercado para prazos de pagamentos semelhantes.

### 8.3 DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica ajustado que os Senhores Credores interessados em aderir às condições acima estipuladas poderão manifestar tal interesse até o encerramento da Assembleia Geral de Credores, sendo que o Termo de Adesão referente à respectiva Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial, deverá ser aprovado pelos Recuperandos e assinado até o encerramento da Assembleia Geral de Credores. A adesão fica condicionada à aprovação das condições ora propostas, sem ressalvas.

## 9. PAGAMENTO A CREDITORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS

---

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10 da LFRE. Após trânsito em julgado, o recebimento do crédito observará as condições previstas na cláusula 7.1. Os valores decorrentes de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas ao final do período de parcelamento.

## 10. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

---

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes I, II (exceto Opção “B”), III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros simples de 1% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial.

## 11. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

---

As projeções demonstram que os Recuperandos têm plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade dos Recuperandos para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará os Recuperandos e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos



sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE e 360 do Código Civil.

Em razão da novação operada, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos dos Recuperandos serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a escorreita execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores Credores.

Além disso, credores detentores de títulos de créditos cedidos, securitizados ou faturizados deverão entregar aos Recuperandos em até 90 (noventa) dias após a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial as cártulas que deram origem ao crédito listado no Quadro Geral de Credores. Tal providência, caso não adotada de forma voluntária pelo respectivo credor, deverá ser implementada através de ofício expedido pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, fixando prazo máximo de 5 (cinco) dias e aplicação de sanções específicas na hipótese de descumprimento, especialmente multa diária e crime de desobediência.

## **12. CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA – “UPI” – PARA ALIENAÇÃO JUDICIAL**

Os Recuperandos poderão constituir UPIs, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.





Na eventual decisão dos Recuperandos optarem pela constituição de UPI, estes se obrigarão de maneira irrevogável e irretroatável, até o encerramento do processo de recuperação judicial, publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI, o qual deverá conter, obrigatoriamente, o valor mínimo de venda e forma de pagamento. A abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pelos Recuperandos e constar no edital necessário para sua realização.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá aos Recuperandos em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação. Caso os bens que integrarão a UPI estejam gravados por hipoteca, a alienação estará condicionada ao pagamento do saldo residual previsto neste Plano, trazido a valor presente, ou prévia anuência do credor detentor da garantia.

Os Recuperandos e o adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos de natureza jurídica diversa daquelas mencionadas na definição constante do item supra, se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.



### 12.1 UPI FAZENDA NOSSA SENHORA DA APARECIDA E FAZENDA SÃO JUDAS

Unidade Produtiva Isolada que poderá ser criada especialmente para o fim de alienação nos termos dos arts. 60, 141 e 142, da LFRE, sem quaisquer sucessões para os adquirentes, assim como por todas as benfeitorias, equipamentos, acessões e construções, ônus, e qualquer outro bem que integrem os imóveis, constituída pelos seguintes bens:

- (i) Fazenda Nossa Senhora da Aparecida (Matrículas nº 38.738 e 35.440, registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio/MG);  
e
- (ii) Fazenda São Judas (Matrículas nº 35.438, 17.571 e 19.555, registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio/MG).

### 12.2 UPI FAZENDA SANTA LUZIA E FAZENDA SÃO JUDAS II

Unidade Produtiva Isolada que poderá ser criada especialmente para o fim de alienação nos termos dos arts. 60, 141 e 142, da LFRE, sem quaisquer sucessões para os adquirentes, assim como por todas as benfeitorias, equipamentos, acessões e construções, ônus, e qualquer outro bem que integrem os imóveis, constituída pelos seguintes bens:



- (i) Fazenda São Judas II – Matrículas nº 17.775, 25.230 e 25.231, todas registradas perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio/MG); e
- (ii) Fazenda Santa Luzia – Matrículas nº 70.422, 70.423, 70.424 e 79.624, registradas perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio/MG).

### 12.3 CONSTITUIÇÃO DE NOVAS UPI'S

Os Recuperandos poderão, a qualquer tempo, constituir outras UPIs por meio dos seus ativos imobilizados e direitos creditórios, fiscais ou não, sejam móveis ou imóveis, e desde que não constituam ativo essencial à perpetuidade de suas atividades empresariais.

A UPI deverá estar livre de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos dos artigos 60 e 142, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá ao Grupo PZ em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

### 13. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito sujeito ao efeitos deste Plano contra



os Recuperandos seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias, de forma diversa da ora estabelecida; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra os Recuperandos, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens dos Recuperandos, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra os Recuperandos serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pelos Recuperandos, seus sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito



da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção após o inadimplemento das obrigações previstas neste Plano.

A critério dos Recuperandos, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado aos Recuperandos adquirirem, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas dos Recuperandos durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais dos Recuperandos, atingindo diretamente o interesse dos Senhores Credores. O controle e a administração dos Recuperandos tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em



sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores. Caso, por qualquer razão ou fundamento, os Recuperandos e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando os Recuperandos e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelos Recuperandos e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, os Recuperandos terão o prazo de 10 (dez) dias para sanarem o descumprimento ou comprovarem justa causa, caso fortuito ou força maior.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.



Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concursal anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

#### 14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado.



Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado dos Recuperandos, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)

As projeções para o período compreendido em 10 (dez) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação





judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005, art. 360 e 364 do Código Civil,

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.



As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações aos Recuperandos requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail, com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelos Recuperandos nos autos do processo de recuperação judicial:

Fazenda Chapadão Da Boa Vista, S/N

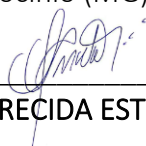
Área Rural

Patrocínio/MG

CEP 38.748-899

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Patrocínio (MG), 04 de agosto de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
APARECIDA ESTHER ZANETONI (“Aparecida – Produtor Rural”)





---

BRUNA LEONARDO ZANETONI NATAL ("Bruna – Produtor Rural")



---

LEANDRO CESAR NATAL ("Leandro – Produtor Rural")



---

ZELINDA LAZARA ZANETONI PIOVEZAN ("Zelinda – Produtor Rural")

